



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**PROCESSO TRT - RORSum-0010569-05.2021.5.18.0291**

**RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE : \_**

**ADVOGADA : SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES**

**ADVOGADA : GABRIELA ARANTES COSTA CERQUEIRA**

**RECORRIDO : \_**

**ADVOGADO : CAIRE LOBO MONTEIRO DE PAIVA**

**ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE PIRES DO RIO**

**JUIZ : CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA**

**EMENTA**

FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A dispensa por justa causa é a sanção máxima que pode ser aplicada ao empregado, de forma que a falta grave que a ensejou deve ficar provada nos autos de forma convincente, ônus que compete à reclamada, nos termos do artigo 818 da CLT. Tendo a empresa se desincumbido satisfatoriamente desse encargo processual, impõe-se a manutenção da rescisão contratual motivada.

**RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

**VOTO**

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

## MÉRITO

### REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O meu voto, inicialmente, foi pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, nos seguintes termos:

"Justa causa. Reversão.

Eis os termos da r. sentença, que está sendo confirmada pelos próprios fundamentos, in litteris:

Pela prova testemunhal, extrai-se que a orientação da empresa reclamada era para que seus empregados gozem do intervalo intrajornada após quatro horas de trabalho, apesar de não haver cláusula contratual nesse sentido e tampouco que isso fosse uma rígida obrigação.

É certo que quando do intervalo intrajornada o empregado pode usufruir do tempo como melhor lhe aprouver, mas o que se emergiu dos autos é que não houve o registro desse intervalo, de forma que o reclamante foi flagrado durante a sua jornada de trabalho realizando atividade de lazer, quando existia solicitação de serviço pendente.

Esse foi o motivo da dispensa do reclamante por justa causa, conforme documento de fls. 80 - ID. efd1736.

Depreende-se, portanto, que o empregado, quando deveria prestar serviço, estava jogando futebol. Por agravante, com ordem de serviço para realizar, junto à empresa contratante - a Enel. Ele realizava serviços de eletricitista; tinha que fazer uma ligação nova de energia na zona rural. Mas não fez porque estava jogando futebol no horário em que deveria estar em serviço.

Com a devida vênia, a chancelar esse tipo de conduta acaba por comprometer o poder disciplinar do empregador. Afinal, eventual punição pelo ato faltoso, grave, estará sendo revertida pelo Judiciário. Outros se sentirão confortáveis a promover o mesmo comportamento, uma vez que, sendo punidos, poderão obter o "perdão" ou a graça da Justiça Trabalhista.

Outrossim, dentre outros fatores, o comportamento do Reclamante apenas serve para ajudar a esclarecer a avaliação da então fornecedora de serviços elétricos no ranking nacional: uma das piores delas! Evidente o menoscabo do trabalhador com o trabalhador e a certeza da impunidade.

Por fim, destaca-se outras punições já recebidas pelo empregado, como chegar alcoolizado ao trabalho e deixar de cumprir exigências no cumprimento do trabalho, fls. 78 e 118, pelas quais já fora advertido.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para declarar a licitude da dispensa por justa causa, afastando da condenação os créditos decorrentes de sua reversão."

Logo, ficam excluídas as verbas rescisórias e demais obrigações de fazer deferidas na sentença.

Inverto o ônus da sucumbência, que passa a ser do reclamante. Excluo a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e condeno o reclamante ao pagamento dessa parcela, no importe de 15% sobre o valor da causa.

Contudo, diante da declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, os quais somente poderão ser executados se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de hipossuficiência econômica, extinguindo-se a obrigação, se passado esse prazo.

## **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou -lhe provimento.

Inverto o ônus da sucumbência.

Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 540,40, calculados sobre o valor da causa (R\$ 27.020,06), de cujo pagamento está isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

## **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acolheu a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa e fará a devida adaptação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 24 de janeiro de 2023 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**  
**Desembargador Relator**